



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
CONTROLE INTERNO**

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n. 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9111

CNPJ N.01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

RECOMENDAÇÃO TÉCNICA N.004/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, o Sistema de Controle Interno, vem a presença de Vossa Senhoria, apresentar as considerações inerentes ao tema, para ao final recomendar o que segue:

Considerando, o artigo 20, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n.14.133/2021, que trata do enquadramento dos bens de consumo e permanentes nas categorias comum e luxo;

Considerando, que objeto de luxo é conceito jurídico indeterminado, uma vez que a luxuosidade de objeto deve ser conferida no caso em concreto, de acordo com as características de cada ente administrativo e das necessidades públicas;

Considerando, que o §1º do caput prevê que seja editado regulamentos para disciplinar a questão no âmbito dos diversos Poderes, inclusive, no Poder Legislativo, visto o reconhecimento da impossibilidade de um Poder interferir no âmbito dos demais Poderes.

Considerando, que conforme o dispositivo a edição de regulamentos é requisito para a realização de contratações e que sem este, poderá a contratação sofrer sanções e cancelamento;

Considerando ser cada Poder autônomo para disciplinar a questão no âmbito de suas competências, inclusive para preservar a autonomia indispensável à sua atuação;

Considerando, o Ofício-Circular n.12.399/2022/PRM, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, expedido em 22/07/2022 a todos os Jurisdicionados (Prefeitura e Câmara Municipal), para que editem o regulamento a que se refere o §1º do art.20 da Lei Federal n.14.133/2021 (em anexo); e

Por fim, oferecendo como exemplo a Lei n.24.227/2022, do Estado de Minas Gerais, (em anexo),
RECOMENDAMOS:

Que este Poder Legislativo edite seu próprio regulamento ao que dispõe o §1º do art.20 da Lei Federal n.14.133/2021.

reclui-01.08-2022

Câmara Municipal de São José da Barra, em 01/08/2022

Fátima Aparecida Costa de Souza
Controladora Interna



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência



Ofício-Circular nº 12.399/2022/PRM

Ref.: Aquisição de Bens de Luxo

Belo Horizonte, 22 de julho de 2022.

Senhor Prefeito,

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, no exercício das competências previstas na Lei Complementar Estadual nº 102/2008 e na Lei nº 14.133/2021, em especial no controle externo de processos licitatórios, contratos administrativos e atos que geram despesa pública, sob os aspectos da legalidade, moralidade, eficiência, eficácia, interesse público, probidade administrativa e economicidade, informa que vem desenvolvendo um programa de acompanhamento de compras públicas relacionadas a bens de luxo pelo seu Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência – SURICATO.

Um bem de luxo pode ser caracterizado como sendo um bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

O art. 20 da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) dispõe que os itens de consumo adquiridos pela Administração Pública deverão ser de qualidade comum, sendo vedada a aquisição de artigos de luxo.

O § 1º do mesmo artigo estabelece que os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo deverão ser definidos em regulamento. O § 2º, por sua vez, dispõe que, a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação da Lei nº 14.133/2021, novas compras de bens de consumo só poderão ser efetivadas com a edição desse regulamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência



Dessa forma, os Poderes Executivo e Legislativo municipais deverão editar seus próprios regulamentos. A título exemplificativo, o Poder Executivo Federal regulamentou a questão por meio do Decreto nº 10.818/2021.

Destaca-se ainda que o Estado de Minas Gerais, por sua vez, promulgou a Lei nº 24.227/2022, vedando a aquisição de bens de luxo para suprir as demandas das estruturas dos Poderes do Estado.

Por tais razões, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais **recomenda** a Vossa Excelência que edite o regulamento a que se refere o § 1º do art. 20 da Lei nº 14.133/2021.

Eventuais dúvidas devem ser encaminhadas **exclusivamente** pela Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ) – <https://crj.tce.mg.gov.br>.

Atenciosamente,

MAURI JOSE TORRES
DUARTE:07436106600

Assinado de forma digital por
MAURI JOSE TORRES
DUARTE:07436106600
Dados: 2022.07.22 13:07:36 -03'00'

Mauri Torres
Conselheiro-Presidente
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais



LEI 24227, DE 20/07/2022 - TEXTO ORIGINAL

Altera a Lei nº 14.167, de 10 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a adoção, no âmbito do Estado, do pregão como modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 14.167, de 10 de janeiro de 2002, o seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A – Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas dos Poderes do Estado a que se refere o art. 6º deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de bens de luxo.

§ 1º – Para os fins do disposto neste artigo, considera-se:

I – bem de luxo o bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte;

II – bem de qualidade comum o bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III – bem de consumo todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade, relativa ao bem que, em uso normal, perde ou tem reduzidas as suas condições de uso no prazo de dois anos;

b) fragilidade, relativa ao bem facilmente quebradiço ou deformável de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

c) perecibilidade, relativa ao bem sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso como o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade, relativa ao bem destinado à incorporação a outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal;

e) transformabilidade, relativa ao bem adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem;

f) elasticidade-renda da demanda, razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

§ 2º – Não será enquadrado como bem de luxo o bem que, ainda que corresponda à definição estabelecida no inciso I do § 1º, for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço de bem de qualidade comum da mesma natureza.

§ 3º – O disposto neste artigo também se aplica à locação e à contratação de serviços para suprir as demandas dos órgãos e entidades dos Poderes do Estado.”.

Art. 2º – O art. 14 da Lei nº 14.167, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 – Aplicam-se, subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.”.

Art. 3º – A vedação de aquisição e contratação de bens de luxo de que trata esta lei aplica-se a todas as modalidades de licitação, bem como aos casos de sua dispensa.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 20 de julho de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

